



21 RE 1.326.559/SC (TEMA 1.220 RG)

Tiago Romano

Coordenador e Professor da pós-graduação lato sensu EAD em direito da Universidade de Araraquara; Coordenador da Escola Superior da Advocacia – Núcleo Regional da OAB de Araraquara; Professor de prática jurídica e estágio supervisionado em direito da Universidade de Araraquara; Autor de livros e artigos jurídicos; Advogado e Membro Efetivo da Comissão Estadual de Direito Constitucional da OAB do Estado de São Paulo.

Objeto

Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários.

Resumo do caso

O recurso visava basicamente reconhecer a constitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil¹ sustentando a não invasão da esfera de competência do legislador complemen-

tar quanto à referência dos honorários advocatícios (contratual, arbitrado e sucumbencial) em relação ao crédito tributário, tendo em vista o disciplinamento da matéria à luz do artigo 186 do código tributário nacional².

O tribunal reconheceu que o estatuto da advocacia³ estabelece que os honorários advocatícios contratuais, arbitrados ou sucumbenciais possuem natureza autônoma e alimentar, qualificando-se a advocacia

1 "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm acesso em 02 set/25).

2 "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho" (BRASIL. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm, acesso em 02 sete/25).

3 BRASIL. Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm acesso em 02 set/25.

como trabalho ou profissão. Reconheceu ainda que o artigo 186 do código tributário nacional já assegura aos honorários advocatícios, contratuais, arbitrados ou sucumbenciais, a preferência em relação aos créditos tributários, sendo certo que a Lei nº 8.906/94, a qual disciplina o trabalho dos advogados, se enquadra no conceito de legislação do trabalho para tal fim. Portanto, realmente, o legislador ordinário, ao editar o parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil, não invadiu a esfera de competência do legislador complementar quanto à preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Por fim, reconheceu que, ainda que se diga que o artigo 186 não comporta aquela compreensão, verifica-se que a expressão “*decorrentes da legislação do trabalho*” se enquadra no conceito de norma geral, podendo o legislador ordinário federal, dentro de seu poder de conformação e considerando as particularidades da advocacia, bem como a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios, enquadrar tais honorários no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho.

O julgamento não foi por unanimidade e os ministros do Supremo Tribunal Federal divergiram sobre a matéria discutida.

O voto do relator do recurso extraordinário, ministro Dias Toffoli dava provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência aos honorários contratuais em relação ao crédito tributário e propunha a fixação da tese (tema nº 1.220 da repercussão geral) “*é formalmente constitucional o parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando o teor do artigo 186 do código tributário nacional*” (STF:2025, p. 85).

Todavia, após a leitura do voto do relator, o ministro Gilmar Mendes solicitou vistas dos autos e proferiu voto-vista que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para (i) conferir interpretação conforme à constituição federal ao parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil, no sentido de reconhecer que a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário deve observar o limite previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba; (ii) fazer apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito das balizas para a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário, de modo que, orientadas pelo princípio da proporcionalidade, observem um patamar razoável que assegure a verba alimentar do patrono no limite do que se considerar essencial à sua subsistência; (iii) propunha a modulação dos efeitos da decisão, a fim de reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário e (iv) sugeria a fixação da seguinte tese (tema 1.220 da repercussão geral) “*é formalmente constitucional o parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do artigo 186 do código tributário nacional, desde que restrito ao limite previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba*” (STF:2025, p. 85-86).

Entendimento fixado pelo STF

Após o voto-vista do ministro Gilmar Mendes o tribunal por maioria apreciando o tema nº 1.220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência dos honorários

advocáticos contratuais em relação ao crédito tributário, e fixou a seguinte tese: “*é formalmente constitucional o parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do artigo 186 do código tributário nacional*” (STF:2025, p. 85-86) nos termos do voto do relator, vencidos os ministros Gilmar Mendes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, que davam parcial provimento ao recurso.

Comentários do autor

Acertada a nosso ver a decisão, eis que os honorários advocatícios esculpido no estatuto da advocacia e com previsão expressa no parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil devem prevalecer sobre os créditos tributários frente a lei de recuperação judicial, pois caracterizam-se como créditos trabalhistas, o que inclusive é amparado pelo artigo 186 do código tributário nacional.

Além disso, não deve sofrer nenhum limite (proporcionalidade), na medida em que a garantia da subsistência do trabalhador, que é feita através de salário, ou crédito decorrente de trabalho, se sobrepõe a qualquer outro crédito, inclusive de natureza tributária. Logo, em fase de uma recuperação judicial, o trabalhador, no sentido amplo da palavra, não pode sofrer prejuízo em seu sustento e de sua família frente ao poder de império do estado e à sua ânsia arrecadadora.

Em suma, perfeita a redação do tema nº 1.220 e o provimento do recurso extraordinário que reconheceu formalmente constitucional o parágrafo 14 do artigo 85 do código de processo civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando o teor do artigo 186 do código tribu-

tário nacional, sem qualquer critério de limite proporcional.